

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

Processo de nº 024/2020.

Projeto de Lei de nº 056/2020.

Autor: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. Que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no exercício 2020, e dá outras providências.

I. <u>DO RELATÓRIO.</u>

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no exercício 2020, e dá outras providências.

Em apertada síntese, justifica que a presente propositura na necessidade de se regulamentar o recebimento e aplicação de receita excepcional (Repasse Financeiro Emergencial) no valor de R\$: 186.525,00 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais), em razão da necessidade de se promover a estruturação da rede SUAS e cofianciamento das ações socioassistencias visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do COVID - 19.

Desta maneira, sem adentrar ao mérito das problemáticas que motivaram a apresentação do presente projeto de lei, passaremos a abordar somente o aspecto técnico legal.

II. PARECER JURÍDICO

II. 1. DA LEGALIDADE.

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei Complementar aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.



Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

II. 2. DA INICIATIVA.

Destacamos que a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 20°, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nos termos do art. 24°, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 20, inc. IV, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Portanto, concluímos que este requisito legal encontra-se devidamente preenchido.

II. 3. DA MATÉRIA DO PROJETO DE LEI.

Como já verificado anteriormente, o tema do projeto versa sobre a na necessidade de se regulamentar o recebimento e aplicação de receita excepcional (Repasse Financeiro Emergencial) no valor de R\$: 186.525,00 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais), em razão das ações diversas ao enfrentamento à COVID - 19.

Para tanto, dispõe o art. 1° que a receita excepcional deverá ser gasta da seguinte forma, conforme elemento de despesas indicado, vejamos:

- R\$: 85.725,00 (oitenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais) para com materiais de consumo (3.3.90.30.00);
- R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais) para serviços terceiros – pessoa física (3.90.36.00);
- R\$: 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) para serviços de terceiros pessoa jurídica (3.3.90.39.00).



Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU

Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br - 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

Inegável é a situação excepcional vivenciada por todo o mundo em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e os prejuízos suportados pelas Administrações da União, Estados e Municípios em especial a superlotação do sistema de saúde, contudo, a presente propositura merece atenção para um ponto em específico, em razão das condutas vedadas contidas no art. 73, inciso I e/ou V da Lei Federal 9.504/97.

Como já afirmado o art. 1° prevê dotação para o gasto de R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais) com serviços de terceiros, pessoas físicas, contudo, o referido projeto de Lei não especifica como seriam estas contratações.

Adiante, convém salientar que a Portaria de n° 369 de 29 de abril de 2020 editada pelo Ministério da Cidadania, em seu art. 2°, não descreve a possibilidade de se contratar pessoas físicas, na verdade preleciona que sua destinação será para a aquisição de:

- "I estruturação da rede do SUAS por meio de aquisição:
- de Equipamentos de Proteção Individual EPI a) das unidades públicas de os profissionais atendimento do SUAS; e
- ricos prioritariamente alimentos, de b) proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

 II – cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do COVID-19."

Assim, tendo em vista que o referido processo somente foi recebido e distribuído na data de 28 de agosto de 2020, pelo encaminhamento ao Plenário na 4º Sessão Ordinária



Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará <u>camaraxingu@bol.com.br</u> – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

do 2º Período Legislativo, temos que qualquer contratação/admissão de pessoa física a partir da data de 04 e julho de 2020, ou seja, os três meses que antecedem o pleito, configuraria conduta vedada, senão vejamos:

> "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, público. servidor exonerar transferir ou circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito ... nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos" (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997).

Portanto, temos que o presente gasto descrito no elemento de despesa 3.90.36.00, correspondente ao valor de R\$: 60.000,00 (sessenta mil reais), jamais poderá ser utilizado em contratação ou admissão de pessoas físicas, mesmo que para realização de serviços excepcionais ou esporádicos junto a administração municipal, sob pena de se configurar conduta vedada.

Por outro lado, é de bom alvitre salientar que a presente propositura, caso aprovada, acarretará inúmeros benefícios ao município de São Félix do Xingu/PA, pois a receita excepcional deverá servir unicamente para estruturação da rede SUAS e cofianciamento das ações socioassistencias visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do COVID - 19. Todavia, deve se observar a impossibilidade/proibição direta de se contratar pessoas físicas neste período.

CONCLUSÃO. III.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do Projeto de Lei de nº 056/2020, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Ademais, este setor jurídico destaca a proibição direta da Administração em se contratar pessoas físicas em razão das condutas vedadas contidas no art. 73, inciso I e/ou V da Lei Federal 9.504/97.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Félix do Xingu/PA, 08 de setembro de 2020

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021 Procurador Jurídico

Portaria nº 068/2019 - PRES/CMSFX